

## ***Leis***

---

---

**LEI Nº. 196 /09**  
DE 13 DE JULHO DE 2009.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2010 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Quixabeira aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Quixabeira para o exercício de 2010, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 159 da Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III. a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações.
- IV. as disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais do Município;
- V. as disposições e alterações na legislação tributária municipal;
- VI. as disposições finais.

### **CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 constarão na respectiva lei orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas a serem estabelecidas na Lei do Plano Plurianual 2010-2013.

Parágrafo único - As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitado o atendimento das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal.

## **CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 3º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2010 a 2012, de que trata o § 1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão definidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. As metas fiscais de que trata este artigo poderão ser revistas e atualizadas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e também, a definição das transferências constitucionais constantes das propostas orçamentárias da União e do Estado da Bahia.

**Art. 4º** - Os riscos fiscais para os exercícios de 2010 a 2012, de que trata o § 3º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificados no Anexo II desta Lei.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES.**

### **SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais**

**Art. 5º** - A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2010 obedecerá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, estimando a Receita e fixando a

Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber na Lei nº 4.320, de 1964.

**Parágrafo Único** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão orientados para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo II desta Lei.

**Art. 6º** - A alocação dos recursos na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I - por programa e ação (projeto, atividade e operação especial), com a identificação das classificações orçamentária funcional-programática da despesa pública;

II - diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação (projeto, atividade ou operação especial) correspondente.

**Art. 7º** - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender adequadamente, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida pública consolidada municipal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo Único** - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

**Art. 8º** - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições prevista no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 9º** - As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

**§ 1º** A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente às prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

**§ 2º** A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 10.** Para fins desta Lei conceituam-se:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – subfunção: a partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de

II - juros, encargos e amortizações da dívida pública consolidada municipal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outras despesas administrativas, investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo Único** - Os recursos oriundos de contratos, convênios ou outros ajustes serão programados de acordo com o estabelecido nos respectivos termos, independentemente da ordem de prioridade prevista neste artigo.

**Art. 8º** - Na proposta orçamentária, na respectiva lei e nos créditos adicionais, a programação das ações vinculadas aos Programas da Administração Pública, direta e indireta, deverá observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução das metas estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:

- a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições prevista no inciso II deste artigo;
- b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

XIV - créditos adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária: consiste em cada um dos órgãos, secretarias, entidades ou fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consignam dotações orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - quadro de detalhamento da despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa e o elemento de despesa constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do detalhamento da despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, operações especiais, categoria econômica e grupo de natureza de despesa.

**Art. 11** - O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Parágrafo único** - A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará no orçamento fiscal, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

**Art. 12** - O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Parágrafo único** - As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município, deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT, combinado com a Resolução 1.064, de 18 de maio de 2005, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, e suas alterações.

**Art. 13** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2009, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de:

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

**§ 1º** - Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64;

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** - Os anexos relativos aos orçamentos fiscais e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;



II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações da Resolução nº 1.064/05 do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

III - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;

IV - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei n.º 4.320/64 – art. 2º, § 2º e suas alterações.

**Art. 14** - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99 do MOG, e na Portaria Conjunta STN/SOF nº 03, de 14 de outubro de 2008, e suas alterações.

**Art. 15** - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - as obrigações assumidas em contratos de operações de créditos, em convênios ou outros instrumentos congêneres;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**§ 1º** - Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**§ 2º** - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

**Art. 16** - É vedada a inclusão de recursos, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza

continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ou em outro órgão equivalente no âmbito estadual;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 da ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 10.539, de 23 de setembro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

**§ 1º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos dois anos, emitida no exercício de 2010 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** Os recursos destinados a título de subvenções sociais somente serão alocados nos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

**§ 3º** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, com observância às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, ressalvada a situação prevista no inciso III deste artigo.

**Art. 17** - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 1º.** É vedada a destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada às entidades sem fins lucrativos que operacionalizem programas, de atendimento direto e gratuito ao público, voltados para educação, saúde e assistência social, com ênfase para aqueles relacionados a creches, assistência a crianças e adolescentes carentes, gestantes, idosos, às pessoas que necessitam de cuidados especiais e

demais situações de risco social e pessoal.

**§ 2º.** É também vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam os mesmos programas e atividades citadas no caput do artigo anterior, ficando condicionada a transferência desses recursos à autorização em lei específica.

**Art. 18** - A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido no "Manual de Receita Nacional" aprovado pela Portaria Conjunto STN/SOF nº 03, de 14 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores.

**Art. 19** - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal e Emenda Constitucional 29/2000;

X - de outras rendas.

**Art. 20** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal observada as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal e alterações.

**Art. 21** - Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, conforme conceito estabelecido no art. 10, inciso VII, desta Lei.

**§ 1º** - Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**§ 2º** - Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

**§ 3º** - As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou de crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da administração integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**Art. 22** - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações**

**Art. 23** - Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 38 desta Lei, bem como na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

**Parágrafo único.** Na elaboração de sua proposta, a Câmara Municipal obedecerá, também, aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade.

**Art. 24** - A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de julho de 2009, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de Orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

**Art. 25** - Os órgãos, fundos e entidades da administração indireta deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias à Secretaria de Finanças, até o dia 31 de julho de 2009, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 26** - O órgão responsável pelo Setor Jurídico encaminhará à Secretaria de Finanças, até 31 de julho de 2009, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2010, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único.** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

- I - precatórios de natureza alimentícia;
- II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;
- III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, cujo pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada vedado o comprometimento mensal superior a 1% (um por cento) do Fundo de Participação do Município;
- IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivos.

**Art. 27.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**§ 1º.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos do excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**Art. 28.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- c) correção de erros ou omissões; ou
- d) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no

projeto de Lei Orçamentária.

**§ 3º** O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

**Art. 29** - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 30** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Art. 31** - O Chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

**Art. 32** - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 33** - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e



específica autorização legislativa, conforme estabelecem o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

**Art. 34** - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

**§ 2º** Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

**§ 3º** Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

**§ 4º** Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos programas, projetos e atividades e categoria econômica, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

**Art. 35** - Com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, os Poderes, deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando, para cada órgão, os limites orçamentários e financeiros.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes de receita.

**Art. 36** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita está aquém do previsto, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, para adequar o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo da receita realizada e visando atingir as metas fiscais estabelecidas para o exercício, em conformidade com o disposto nos arts. 8º

e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, observados os seguintes procedimentos:

I - definição do percentual de limitação de empenho e movimentação financeira que caberá a cada Poder, calculado de forma proporcional à participação de cada um no total das dotações fixadas para outras despesas correntes e despesas de capital na Lei Orçamentária de 2010;

II - comunicação, pelo Poder Executivo, ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um na limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa da receita;

III - a limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

a) investimentos e inversões financeiras;

b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c) outras despesas correntes.

**Parágrafo Único** - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

**Art. 37** - As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 27.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 38** - As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2010, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2009, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

**Art. 39** - As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado, serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

**Art. 40** - O Executivo fica autorizado a conceder aumento real aos servidores públicos municipais consubstanciado num plano de recuperação salarial que respeite os limites de gastos com pessoal previstos em legislação complementar.

**Art. 41** - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar 101/2000;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
- III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

## **CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNCÍPIO**

**Art. 42** - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da LC 101/00- LRF.

**§ 1.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceituam o § 3º do art. 14 da LRF.

**§ 2º.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 43** - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, constituir-se-ão em Unidades Orçamentárias, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 44** - Caso o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2010, fica o Executivo Municipal

autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Parágrafo único.** As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação parcial ou total de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

**Art. 45** - Durante a sua execução, poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 46** - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 47** - O Orçamento Fiscal conterá reserva de contingência, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2010, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar 101, de 2000.

**Art. 48** - Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

**Art. 49** - A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo I desta Lei (Metas Fiscais).

**Art. 50** - Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos e eventos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados contrários em julgamentos

de processos judiciais, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 51** – Ficam os Poderes autorizados a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Fonte de Recurso, mediante Decreto Executivo no âmbito do Poder Executivo ou por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (Art. 167, VI da Constituição Federal).

**Art. 52** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quixabeira, em 13 de Julho de 2009.

**ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
ANO DE 2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00								
	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	11.344.573,97	10.856.051,64		13.241.952,88	12.126.052,86		14.731.422,21	12.909.095,26	
Receitas Primárias (I)	11.310.687,93	10.823.624,82		13.181.287,11	12.070.499,41		14.635.034,10	12.824.630,68	
Despesa Total	11.344.573,97	10.856.051,64		13.241.952,88	12.126.052,86		14.731.422,21	12.909.095,26	
Despesas Primárias (II)	11.200.246,50	10.717.939,24		13.073.486,66	11.971.783,30		14.544.006,73	12.744.863,71	
Resultado Primário (III) = (I - II)	110.441,43	105.685,58		107.800,45	98.716,10		91.027,37	79.766,98	
Resultado Nominal	62.379,88	59.693,67		-24.571,08	-22.500,48		19.649,02	17.218,37	
Dívida Pública Consolidada	40.591,11	38.843,17		45.157,62	41.352,18		50.237,85	44.023,25	
Dívida Consolidada Líquida	-203.075,25	-194.330,38		-227.646,33	-208.462,56		-207.997,31	-182.267,34	

FONTE:

VARIÁVEIS	CENÁRIO MACROECONOMICO			
	2009***	2010***	2011***	2012***
Crescimento Real do PIB média anual - Ba. (%) *	2,20	2,20	2,20	2,20
Juros - Selic média anual (%) expectativa de mercado	11,25	11,25	11,25	11,25
Inflação - IPCA média anual (%) expectativa de mercado	4,57	4,50	4,50	4,50

\*\*\* RELATÓRIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL/sistema de metas

\* SEI - SUPERINTENDENCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA

NEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA E MEMORIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS  
ANO DE 2010

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO			ORÇADA	PREVISÃO		
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>6.504.159,56</b>	<b>7.649.262,51</b>	<b>9.938.434,80</b>	<b>9.781.462,00</b>	<b>11.348.332,16</b>	<b>13.251.265,48</b>	<b>14.749.396,62</b>
RECEITA TRIBUTÁRIA	220.648,36	198.571,52	210.115,14	267.017,00	305.466,71	374.089,12	478.891,15
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	132.457,61	199.401,22	298.711,29	247.405,00	343.825,25	464.566,26	604.963,95
RECEITA PATRIMONIAL	3.448,23	8.332,08	18.640,40	16.000,00	33.886,03	60.665,76	96.388,11
<b>RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS(II)</b>	<b>2.510,52</b>	<b>7.784,23</b>	<b>18.640,40</b>	<b>16.000,00</b>	<b>33.886,03</b>	<b>60.665,76</b>	<b>96.388,11</b>
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	937,71	294,45	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	-	3.291,03	-	-	-	-
TRANSFERENCIAS CORRENTES	6.146.931,79	6.993.600,95	9.359.724,83	9.213.040,00	10.626.914,76	12.313.475,50	13.530.453,77
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	673,57	249.356,74	47.952,11	38.000,00	38.239,40	38.468,84	38.699,65
<b>TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES PRIMÁRIAS III = (I-II)</b>	<b>6.501.649,04</b>	<b>7.641.478,28</b>	<b>9.919.794,40</b>	<b>9.765.462,00</b>	<b>11.314.446,12</b>	<b>13.190.599,71</b>	<b>14.653.008,51</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IV)</b>	-	-	-	<b>786.635,00</b>	-	-	-
OPERAÇÃO DE CREDITO (V)	-	-	-	10.000,00	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS (VI)	-	-	-	10.000,00	-	-	-
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	-	-	-	766.635,00	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL PRIMÁRIAS VII = (IV-V-VI)</b>	-	-	-	<b>766.635,00</b>	-	-	-

<b>TOTAL DAS RECEITAS PRIMÁRIAS VIII = (III+VII)</b>	<b>6.501.649,04</b>	<b>7.641.478,28</b>	<b>9.919.794,40</b>	<b>10.532.097,00</b>	<b>11.314.446,12</b>	<b>13.190.599,71</b>	<b>14.653.008,51</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS IX = (I+IV)</b>	<b>6.504.159,56</b>	<b>7.649.262,51</b>	<b>9.938.434,80</b>	<b>10.568.097,00</b>	<b>11.348.332,16</b>	<b>13.251.265,48</b>	<b>14.749.396,62</b>

ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA			DOTAÇÃO ATUALIZADA	PREVISÃO		
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>6.457.325,86</b>	<b>7.532.915,27</b>	<b>9.337.622,48</b>	<b>8.535.472,00</b>	<b>9.165.639,89</b>	<b>10.702.570,71</b>	<b>11.912.557,38</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3.707.374,73	3.849.651,34	4.632.682,29	4.391.102,00	4.715.293,97	5.505.973,15	6.128.454,82
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	286.031,81	406.372,84	-	3.808,00	4.089,14	4.774,83	5.314,65
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.463.919,32	3.276.891,09	4.704.940,19	4.140.562,00	4.446.256,78	5.191.822,74	5.778.787,91
<b>TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES PRIMARIAS XII = (X-XI)</b>	<b>6.171.294,05</b>	<b>7.126.542,43</b>	<b>9.337.622,48</b>	<b>8.531.664,00</b>	<b>9.161.550,75</b>	<b>10.697.795,89</b>	<b>11.907.242,73</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>247.364,15</b>	<b>345.953,42</b>	<b>566.482,19</b>	<b>1.927.782,00</b>	<b>2.070.108,79</b>	<b>2.417.232,83</b>	<b>2.690.514,79</b>
INVESTIMENTOS	247.364,15	299.071,97	538.930,52	1.765.683,00	1.896.042,13	2.213.977,99	2.464.280,83
INVERSÃO FINANCEIRA	-	12.500,00	12.500,00	31.458,00	33.780,52	39.444,97	43.904,45
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	-	34.381,45	15.051,67	130.641,00	140.286,13	163.809,87	182.329,51
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XV)	-	-	-	<b>104.843,00</b>	112.583,48	131.461,93	146.324,45
<b>TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL PRIMARIAS XVI = (XIII-XIV)</b>	<b>247.364,15</b>	<b>311.571,97</b>	<b>551.430,52</b>	<b>1.797.141,00</b>	<b>1.929.822,65</b>	<b>2.253.422,97</b>	<b>2.508.185,29</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PRIMARIAS XVII = (XII+XVI+XV)</b>	<b>6.418.658,20</b>	<b>7.438.114,40</b>	<b>9.889.053,00</b>	<b>10.433.648,00</b>	<b>11.203.956,88</b>	<b>13.082.680,78</b>	<b>14.561.752,47</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS XVIII = (X+XIII)</b>	<b>6.704.690,01</b>	<b>7.878.868,69</b>	<b>9.904.104,67</b>	<b>10.568.097,00</b>	<b>11.348.332,16</b>	<b>13.251.265,48</b>	<b>14.749.396,62</b>

ESPECIFICAÇÃO	DÍVIDA FUNDADA					
	2007 (B)	2008 (C)	2009 (D)	2010 (E)	2011 (F)	2012 (G)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>274.119,34</b>	<b>32.796,76</b>	<b>36.486,40</b>	<b>40.591,11</b>	<b>45.157,62</b>	<b>50.237,85</b>
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>418.491,86</b>	<b>185.391,20</b>	<b>301.941,53</b>	<b>243.666,37</b>	<b>272.803,95</b>	<b>258.235,16</b>
ATIVO DISPONIVEL	656.790,08	368.880,83	512.835,46	440.858,14	476.846,80	458.852,47
HAVERES FINANCEIROS	4.279,50	79,50	2.179,50	1.129,50	1.654,50	1.392,00
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	242.577,72	183.569,13	213.073,43	198.321,28	205.697,35	202.009,31
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA III = (I-II)</b>	<b>(144.372,52)</b>	<b>(152.594,44)</b>	<b>(265.455,13)</b>	<b>(203.075,25)</b>	<b>(227.646,33)</b>	<b>(207.997,31)</b>
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA IV = (III+IV-V)</b>	<b>(144.372,52)</b>	<b>(152.594,44)</b>	<b>(265.455,13)</b>	<b>(203.075,25)</b>	<b>(227.646,33)</b>	<b>(207.997,31)</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(B-A*)</b>	<b>(C-B)</b>	<b>(D-C)</b>	<b>(E-D)</b>	<b>(F-E)</b>	<b>(G-F)</b>
		<b>(8.221,92)</b>	<b>(112.860,69)</b>	<b>62.379,88</b>	<b>(24.571,08)</b>	<b>19.649,02</b>

CENÁRIO MACROECONOMICO						
VARIÁVEIS	2007*	2008*	2009***	2010***	2011***	2012***
PIB Real Bahia (crescimento % anual)*	4,50	4,80	2,20	2,20	2,20	2,20
TAXA SELIC REAL PROJETADA ***			11,25	11,25	11,25	11,25
Inflação - IPCA (projeção do mercado)	4,46	5,90	4,57	4,50	4,50	4,50

\*\*\* RELATÓRIO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL / sistema de metas

\* SEI - SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA BAHIA

**METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS**

FATOR DE PROJEÇÃO DA RECEITA: (VARIAÇÃO MÉDIA DE CRESCIMENTO DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS + (IPCA + PIB REAL) x RECEITA DO ANO ANTERIOR

FATOR DE PROJEÇÃO DA DESPESA: VARIAÇÃO DA RECEITA TOTAL (%) x DESPESA DO ANO ANTERIOR

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA: (SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR \* TAXA SELIC - PREVISÃO DE AMORTIZAÇÃO DO ANO DE REFERÊNCIA)

ATIVO DISPONÍVEL: MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO ANO DE REFERÊNCIA

HAVERES FINANCEIROS: MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO ANO DE REFERÊNCIA

RP PROCESSADOS: MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES AO ANO DE REFERÊNCIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2010

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em Ano-2 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	8.739.761,00		9.938.434,80		1.198.673,80	13,72
Receitas Primárias (I)	8.773.267,00		9.919.794,40		1.146.527,40	13,07
Despesa Total	8.739.761,00		9.904.104,67		1.164.343,67	13,32
Despesas Primárias (II)	8.630.893,00		9.889.053,00		1.258.160,00	14,58
Resultado Primário (III) = (I-II)	142.374,00		30.741,40		-111.632,60	-78,41
Resultado Nominal	-302.176,00		-8.221,92		293.954,08	-97,28
Dívida Pública Consolidada	274.119,00		32.796,76		-241.322,24	-88,04
Dívida Consolidada Líquida	-144.373,00		-152.594,44		-8.221,44	5,69

FONTE: LDO 2008 E RREO - 6º BIM DE 2008

AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO 2008

As receitas arrecadadas no exercício financeiro 2008, compreendidas as Receitas Correntes e de Capital, totalizaram montante de R\$ 9,919 milhões e as despesas efetuadas no exercício financeiro 2008 totalizaram o montante de R\$ 9,904 milhões, em consonância as metas fixadas na LDO 2008.

O Resultado Primário que tem por finalidade demonstrar a capacidade do Município de honrar o pagamento do serviço de sua dívida. Através dele, evidencia-se o grau de autonomia do Município para, utilizando suas receitas próprias e de transferências constitucionais e legais, honrar os pagamentos das despesas correntes e de capital e gerar ainda poupança para atender ao serviço da dívida. Nesta análise são consideradas apenas receitas e despesas fiscais – Primárias - que não incluem receitas de aplicação financeira (valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimo e alienação de bens, e despesas com pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

No exercício fiscal de 2008, o Município de Quixabeira apresentou superávit primário da ordem de R\$ 30 mil reais, compatibilizando desta forma a execução da despesa com o real fluxo de receitas disponíveis.



Ao final do exercício fiscal de 2008, a dívida pública consolidada apresentou saldo de R\$ 32 mil de reais. Concluindo-se, portanto que a RCL dos últimos 12 meses é mais do que suficiente para cobrir a DCL do Município.

O Resultado Nominal mostra a variação da Dívida Fiscal Líquida entre dois períodos. Com relação ao exercício anterior houve decréscimo da ordem de R\$ 8,2 mil reais. Tal fato se apresenta positivo para o Município na medida em que demonstra o cumprimento das metas de endividamento estabelecidas por Resolução do Senado Federal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2010

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	7.644.920,84	8.739.761,00	0,87	9.578.778,00	1,10	11.348.332,16	1,185	13.251.265,48	1,17	14.749.396,62	1,11	
Receitas Primárias (I)	7.636.588,76	8.773.267,00	1,15	9.576.045,00	1,09	11.314.446,12	1,182	13.190.599,71	1,17	14.653.008,51	1,11	
Despesa Total	7.418.331,32	8.739.761,00	1,18	9.578.778,00	1,10	11.348.332,16	1,185	13.251.265,48	1,17	14.749.396,62	1,11	
Despesas Primárias (II)	7.383.949,87	8.630.893,00	1,17	9.459.459,00	1,10	11.203.956,88	1,184	13.082.680,78	1,17	14.561.752,47	1,11	
Resultado Primário (III) = (I - II)	252.638,89	142.374,00	0,56	116.586,00	0,82	110.489,24	0,948	107.918,93	0,98	91.256,05	0,85	
Resultado Nominal	-251.558,42	-302.176,00	1,20	-302.176,00	1,00	62.379,88	-0,206	-24.571,08	-0,39	19.649,02	-0,80	
Dívida Pública Consolidada	274.119,34	274.119,00	1,00	224.015,00	0,82	40.591,11	0,181	45.157,62	1,11	50.237,85	1,11	
Dívida Consolidada Líquida	-144.372,52	-144.373,00	1,00	-117.984,00	0,82	-203.075,25	1,721	-227.646,33	1,12	-207.997,31	0,91	
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	8.465.957,05	9.139.168,08	0,93	9.578.778,00	1,05	10.859.648,00	1,134	12.134.580,69	1,12	12.924.846,17	1,07	
Receitas Primárias (I)	8.456.730,14	9.174.205,30	1,08	9.576.045,00	1,04	10.827.221,17	1,131	12.079.027,23	1,12	12.840.381,60	1,06	
Despesa Total	8.215.032,66	9.139.168,08	1,11	9.578.778,00	1,05	10.859.648,00	1,134	12.134.580,69	1,12	12.924.846,17	1,07	
Despesas Primárias (II)	8.176.958,77	9.025.324,81	1,10	9.459.459,00	1,05	10.721.489,84	1,133	11.980.202,64	1,12	12.760.414,24	1,07	
Resultado Primário (III) = (I - II)	279.771,37	148.880,49	0,53	116.586,00	0,78	105.731,33	0,907	98.824,60	0,93	79.967,36	0,81	
Resultado Nominal	-278.574,86	-315.985,44	1,13	-302.176,00	0,96	59.693,67	-0,198	-22.500,48	-0,38	17.218,37	-0,77	
Dívida Pública Consolidada	303.558,74	286.646,24	0,94	224.015,00	0,78	38.843,17	0,173	41.352,18	1,06	44.023,25	1,06	
Dívida Consolidada Líquida	-159.877,59	-150.970,85	0,94	-117.984,00	0,78	-194.330,38	1,647	-208.462,56	1,07	-182.267,34	0,87	

FONTE:

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2007	2008	2009*	2010	2011	2012
4,46	5,90	4,57	4,50	4,50	4,50
VALORES DE REFERÊNCIA					
V.Corr. x 1,1074	V.Corr. x 1,0457	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,045	V.Corr. / 1,0869	V.Corr. / 1,1323

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2010

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	4.086.968,42	100	4.201.230,53	100	3.518.575,63	100
<b>TOTAL</b>	<b>4.086.968,42</b>	<b>100</b>	<b>4.201.230,53</b>	<b>100</b>	<b>3.518.575,63</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	133.587,77	100	22.274,99	100	24.933,23	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>133.587,77</b>	<b>100</b>	<b>22.274,99</b>	<b>100</b>	<b>24.933,23</b>	<b>100</b>

FONTE: ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL 2008 / AMF - Demonstrativo IV LDO 2008

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2008 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2007 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2006 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE:

FONTE: BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO I (6º BIMESTRE 2006, 2007 e 2008) e LDO 2008

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

<b>RECEITAS</b>	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	134.147,47	199.800,05	309.565,15
RECEITAS CORRENTES	134.147,47	199.800,05	309.565,15
Receita de Contribuições dos Segurados	131.821,25	198.942,89	296.047,99
Pessoal Civil	131.821,25	198.942,89	296.047,99
Receita Patrimonial	1.972,42	513,48	6.040,05
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	353,80	343,68	7.477,11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	353,80	343,68	7.477,11
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	636,36	0,00	2.663,30
RECEITAS CORRENTES	636,36	0,00	2.663,30
Receita de Contribuições	636,36	0,00	2.663,30
Patronal	636,36	0,00	2.663,30
Pessoal Civil	636,36	0,00	2.663,30
Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Regime de Débitos e Parcelamentos	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>134.783,83</b>	<b>199.800,05</b>	<b>312.228,45</b>
<b>DESPESAS</b>	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	177.781,57	199.178,39	203.492,47
ADMINISTRAÇÃO	69.841,57	70.934,18	93.397,57
Despesas Correntes	69.841,57	70.934,18	93.397,57
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	107.940,00	128.244,21	110.094,90
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	107.940,00	128.244,21	110.094,90
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	107.940,00	128.244,21	110.094,90
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>177.781,57</b>	<b>199.178,39</b>	<b>203.492,47</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>(42.997,74)</b>	<b>621,66</b>	<b>108.735,98</b>

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	2006	2007	2008
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	(42.997,74)	621,66	108.735,98
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	28.281,65	27.050,86	136.299,92

FONTE: Anexo 02 - RESUMO GERAL DA RECEITA 2006, 2007 e 2008 / Anexo 02 - NATUREZA DA DESPESA 2006, 2007 e 2008 / Anexo 13 - BALANÇO FINANCEIRO 2006, 2007 e 2008 / Anexo 14 - BALANÇO PATRIMONIAL 2006, 2007 e 2008.

Nota: O saldo das disponibilidades financeiras do exercício anterior ao exercício de 2006 era de R\$ 61.353,29.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2010

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

FONTE:

Nota: Projeção atuarial em avaliação.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2010

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2010	2011	2012	
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>			-	-	-	-

FONTE: Departamento de Tributos

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2010	
Aumento Permanente da Receita		-
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		-
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		-

FONTE:

## ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2010

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
SEM PREVISÃO DE CONTINGENTES PASSIVOS		1 - REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA ATÉ O MONTANTE DE 1,00% DA RCL POR ANO	
		2 - ANULAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA	
<b>TOTAL</b>		<b>TOTAL</b>	

FONTE: DEPARTAMENTO JURIDICO DO MUNICIPIO